



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 4202-89.2008.6.02.0029 – Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 8.285**  
**(20.06.2011)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 4202-89.2008.6.02.0029 – CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA,**  
**ADVOGADOS: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA e outros.**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURAS EM MURO PARTICULAR EM DIMENSÕES QUE EM CONJUNTO ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>. APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA À ÉPOCA DOS FATOS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- 1. Inexistência de legislação específica acerca das dimensões das propagandas eleitorais em forma de pinturas em muros particulares, à época dos fatos.**
- 2. Alteração legislativa através da Lei nº 12.034/2009. Não aplicação a casos pretéritos ainda não julgados.**
- 3. Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2011.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
**DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 4202-89.2008.6.02.0029 - Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Mário César Pereira da Silva, candidato ao cargo de Vereador no Município de Batalha, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 29ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por propaganda irregular.

A sentença baseou-se no auto de constatação acostado às fls. 04/09, de onde se extrai a configuração de propaganda irregular consubstanciada na colocação de pinturas com propagandas de candidatos em propriedade privada que, no seu conjunto, ultrapassam 4m<sup>2</sup>, em desrespeito ao art. 37, §2º, da Lei das Eleições.

Em sua peça recursal, o recorrente alega que o Ministério Público não comprovou o conhecimento prévio da irregularidade da propaganda impugnada, bem como que dita propaganda foi plenamente regular, uma vez o que a Resolução TSE nº 22.718/2008 veda é que cada pintura, individualmente, ultrapasse 4m<sup>2</sup>.

Destaca, ainda, o excesso cometido, porquanto o arbitramento haveria de ser dispensado, tendo em vista que o candidato, quando notificado da irregularidade da propaganda, providenciou sua retirada no prazo estipulado.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a representação proposta, isentando o réu de qualquer sanção pecuniária.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em sede contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 4202-89.2008.6.02.0029 - Classe 30**

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso dos autos, verifica-se que foi considerada irregular propaganda eleitoral do candidato recorrente, conforme consta no Auto de Constatação acostado às fls. 04/05, consubstanciando-se esta em pintura em muro particular que, justaposta a de candidato ao cargo majoritário da coligação, ultrapassava o limite de 4m<sup>2</sup>.

Acerca desse ponto específico, dispunha o §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que nos bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. No entanto, através de alteração inserida pela Lei nº 12.034/2009 foi acrescentado o seguinte complemento: *“que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais.”*

Ocorre que o caso em análise trata de propaganda pintada em muro particular e veiculada nas eleições de 2008, quando não existia a mencionada proibição na legislação eleitoral.

Assim posto, penso que assiste razão ao candidato quando este afirma que a propaganda era regular, já que, à época, não havia qualquer regulamentação acerca do tamanho das pinturas em muros de bens particulares.

Em que pese o entendimento do magistrado de 1º grau de que *“as pinturas assim dispostas têm o mesmo efeito visual de um outdoor, incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, já que, no seu conjunto, excedem a metragem permitida em lei”*, não vejo como equiparar a pintura em muro ao outdoor e aplicar a sanção ali prevista.

Ademais, quando notificado acerca da irregularidade na propaganda, o candidato providenciou sua retirada, que pode ser comprovado através das fotografias acostadas aos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 4202-89.2008.6.02.0029 - Classe 30**

---

Desta feita, no que toca à multa aplicada pela realização de propagandas em muro de propriedade particular com dimensão supostamente superior a 4m<sup>2</sup>, constato que o recurso merece ser provido a fim de afastar a sanção imposta, haja vista a inexistência de regulamentação legal específica à época.

Conforme decisões proferidas pelo colendo TSE no ano de 2008, em casos que tais, a realização de propaganda eleitoral em muros particulares não caracteriza propaganda irregular, ainda que supere os 4m<sup>2</sup>. Nessa linha, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO.  
PRECEDENTES.

- **Pintura em muro de propriedade particular não é considerada propaganda eleitoral irregular; pode, inclusive, ser superior a 4m<sup>2</sup>, segundo precedentes deste Tribunal.**

- Agravo a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 27.749/DF, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008). (grifei)

No mesmo sentido os seguintes precedentes deste Regional, referentes às eleições de 2008:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaura o bem no prazo assinalado.

2. **Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup> (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008). Ausência de previsão legal. Irregularidade não configurada. Multa afastada.**

3. Recurso conhecido e provido. (TRE/AL, Acórdão nº 5.902, de 24/11/2008, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto) (grifei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 4202-89.2008.6.02.0029 - Classe 30**

---

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA. MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup> (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008), (TRE/AL, Acórdão nº 5.912, de 27/11/2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior) (grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso para dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeiro grau, anulando a sanção aplicada.

É como voto.

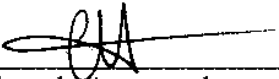
  
Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.285, de 20/06/2011, foi conferido na 47ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 113, em 22/06/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/06/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 4202-89.2008.6.02.0029**

**Prot. 29.100.031/2010**

**ORIGEM: BATALHA - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2011 (SESSÃO Nº 47/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza**  
**ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva**  
**ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira**  
**ADVOGADO : Carlos Benedito Lima Franco Santos**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.285, de 20.06.2011).

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA., bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários